TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	643479/25
ASSUNTO:	REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE
INTERESSADO:	ALEX SANDRO FERNANDES, ASSOCIAÇÃO DAS CONSTRUTORAS DE OBRAS PÚBLICAS DO NOROESTE DO PARANÁ, CARLA SORAYA BORSATTO, LUIZ AUGUSTO SILVA, MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE, SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES
ADVOGADO / PROCURADOR	BRUNO TORTORELLI WINCHE, RENATO BENVINDO FRATA
RELATOR:	CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 237/26 - Tribunal Pleno

Representação da Lei de Licitações. Município de Querência do Norte. Revogação de medida cautelar. Despacho nº 2098/25-GCMRMS. Homologação pelo Tribunal Pleno.

1 RELATÓRIO

Trago à apreciação e homologação do Tribunal Pleno desta Corte o Despacho n. 2098/25–GCMRMS (peça 41), abaixo reproduzido, em que revoguei a medida cautelar anteriormente concedida no Despacho n. 1854/25 (peça 23) e homologada pelo Acórdão n. 3018/25-STP (peça 31), de forma a permitir a continuidade da Concorrência Eletrônica n. 011/2025, destinada à pavimentação de vias urbanas.

> "I. Trata-se de Representação da Lei n. 14.133/2021 com pedido cautelar, formulada pela **ASSOCIAÇÃO DAS CONSTRUTORAS DE OBRAS PÚBLICAS DO NOROESTE DO PARANÁ - ACNOR**, em razão de irregularidades oriundas da e Concorrência Eletrônica n. 011/2025 do **MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE**, sob regime de empreitada por preço global, do tipo menor preço.
>
> O objeto do certame á a execução da obra de 'pavimentação de vias urbanas em concreto

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.33UP

betuminoso usinado a quente (CBUQ), área de 57.773,93 m², compreendendo: serviços preliminares; terraplenagem; drenagem; base e sub-base; revestimento; meio-fio e sarjeta; serviços de urbanização; sinalização de trânsito; ensaios de controle tecnológico e placa de obra', com prazo de execução de 480 (quatrocentos e oitenta) dias, no valor total previsto de R$ 11.989.554,80 (onze milhões, novecentos e oitenta e nove mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e oitenta centavos).

A abertura do certame estava marcada para o dia 20/10/2025.

A representante apresenta as seguintes alegações (peça 3): i) o edital desconsidera, na composição do valor global da obra (custos diretos), os custos dos itens de administração local e mobilização e desmobilização; ii) o edital/projeto "é falho ao não indicar o local da jazida, o cálculo de disponibilidade de volume necessário, o licenciamento ambiental da jazida e os ensaios tecnológicos de análise do grau de compactação do material a ser explorado"; iii) não consta do edital "as cotas que possibilitam a conferência das quantidades de terraplenagem de volumes de corte e as quantidades de terraplenagem de volumes de aterro".

Por fim, requer liminarmente a suspensão da Concorrência Eletrônica n. 011/2025 até que as irregularidades sejam sanadas e, no mérito, a procedência da representação, confirmando-se a necessidade de anulação ou retificação do edital. Junta documentos às peças 4 a 12.

A representante apresenta petição complementar à peça 15, requerendo a juntada da decisão de indeferimento da impugnação ao edital proferida pelo Município de Querência do Norte.

Por meio do Despacho n. 1816/25-GCMRMS (peça 17), determinei que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o município se manifestasse a respeito das alegações constantes da representação.

À peça 20 a municipalidade apresenta manifestação preliminar, alegando, no que toca à composição de custos (Administração Local, Mobilização e Desmobilização), que o edital não é omisso quanto a esse conteúdo, uma vez que o Memorial Descritivo, constante do item 5.1, traz

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.33UP

previsão expressa de que a construção do barraco e instalação do canteiro serão de responsabilidade da contratada, assim como todos os custos referentes à administração, mobilização e desmobilização de mão de obra, materiais e equipamentos.

Ou seja, tais custos serão incorporados ao valor global da proposta.

Quanto à jazida para exploração de material de aterro, o edital também não é omisso, pois em seu item '6.6.5 – Aterro', prevê que 'A indicação de materiais da jazida é de responsabilidade da contratante, assim como as devidas licenças de permissão para extração e licença ambiental'.

Em relação às licenças ambientais, informa que elas serão de obrigatória apresentação na fase de execução contratual, exigida apenas da empresa vencedora do certame.

Com relação aos serviços de terraplanagem, afirma que as diferenças de quantitativos são residuais e compatíveis com o caráter estimativo do orçamento-base, não comprometendo o equilíbrio físico-financeiro nem a fiel execução da obra.

Sobre a base de solo cimento, subleito e imprimação, defende que as diferenças apontadas são meramente formais, decorrentes de ajustes técnicos e de revisão textual do relatório; que o projeto está adequado aos parâmetros do DNIT e da Lei n. 14.133/2021, não havendo necessidade de camada de reforço de subleito nem inconsistência técnica ou orçamentária.

Sobre o aterro das calçadas e canteiros, argumenta que "o edital e o projeto contemplam integralmente as adequações de terraplanagem, incluindo os aterros de calçadas e canteiros, não havendo omissão técnica ou orçamentária".

Acerca da qualificação técnica exigida no edital, afirma que 'as exigências de licenciamento e distância máxima são compatíveis com a legislação e visam garantir qualidade e segurança na execução'.

Mediante Despacho n. 1854/25-GCMRMS (peça 23), recebi a representação e deferi o pedido cautelar, com amparo no fato de que os custos de administração local, de mobilização e de desmobilização são custos diretos da obra e,

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.33UP

portanto, deveriam constar nas planilhas de composições de custos dos projetos.

A decisão que deferiu o pedido cautelar foi homologada pelo Tribunal Pleno, por meio do Acórdão n. 3018/25-STP (peça 31).

No pedido de reconsideração apresentado à peça 37, o município sustenta, inicialmente, que o edital e suas especificações técnicas, especialmente o projeto básico, seguiram diretrizes estabelecidas pela Secretaria das Cidades do Governo do Paraná (SECID), razão pela qual não teria autonomia para promover qualquer alteração em seu conteúdo. A Secretaria adota um edital padrão para todos os inúmeros municípios contemplados pelo Programa Asfalto Novo Vida Nova.

Ressalta tratar-se de município de pequeno porte, com pouco mais de 10 mil habitantes e apenas 35% de cobertura asfáltica. Ademais, eventuais modificações editalícias demandam a reabertura do convênio no âmbito da SECID para as devidas correções e alterações, inclusive de valores, o que pode comprometer o andamento do ajuste.

Alega que as tratativas para celebração do convênio se estenderam por quase dois anos e que, diante da proximidade das eleições estaduais do próximo ano, o período hábil para assinatura de novos convênios ficará limitado, o que pode acarretar graves prejuízos ao município caso o processo seja obstado. Argumenta, ainda, que os convênios firmados em 2025 não exigem contrapartida municipal, mas aqueles eventualmente assinados no ano subsequente demandam contrapartida de 10% do valor total, o que representaria ônus significativo. Frisa que todos os editais da SECID são idênticos e, portanto, o acolhimento desta representação, resultará no cancelamento de diversos convênios, causando caos nos municípios paranaenses. Afirma ser iminente e irreversível o perigo de dano.

No mérito das questões técnicas, o município defende que a responsabilidade pela jazida é exclusivamente da municipalidade, assim como o respectivo licenciamento ambiental, não sendo obrigação da empresa contratada apresentá-lo nem havendo incidência de royalties sobre sua exploração. Afirma que somente durante a execução do objeto será verificada a regularidade

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.33UP

da extração e da licença, tarefas a cargo da municipalidade.

Relativamente às supostas inconsistências nos quantitativos de terraplenagem, esclarece que as seções transversais e o quadro de quantitativos apresentam valores referenciais de projeto, utilizados como base de cálculo geométrico para o dimensionamento da plataforma e para o controle da movimentação de terras, enquanto a planilha orçamentária consolida e arredonda os valores, representando os quantitativos médios estimados para o orçamento-base, em conformidade com metodologia usual em obras públicas.

Informa que as diferenças verificadas entre os volumes de corte e aterro decorrem apenas de ajustes de arredondamento e consolidação de dados geométricos, sem impacto material no orçamento ou no equilíbrio técnico-financeiro do empreendimento. Alega, da mesma forma, que o edital e o projeto contemplam integralmente as adequações de terraplanagem, inclusive os aterros de calçadas e canteiros, inexistindo omissões técnicas ou orçamentárias.

No tocante aos custos de instalação do canteiro de obras, o município sustenta que o item 5.1 do Memorial Descritivo prevê expressamente que a construção do barraco de obra e a instalação do canteiro são de responsabilidade da contratada, assim como todos os custos relativos à administração, mobilização e desmobilização de mão de obra, materiais e equipamentos. Desse modo, o edital não foi omisso nesse ponto, mas apenas determinou que essas despesas fossem incorporadas ao valor global da proposta, como ordinariamente ocorre em contratações por empreitada por preço global. Acrescenta que a planilha global de custos foi elaborada com base em referências oficiais como SINAPI e DER/PR, incluindo BDI que abrange despesas indiretas, administrativas e operacionais, e que a responsabilidade pela mobilização e desmobilização é expressamente atribuída à empresa executora, inexistindo risco para o município.

Defende também que a obra será realizada em perímetro urbano, sendo o canteiro de obras substituído por imóvel locado para acomodar a equipe de trabalho, enquanto o maquinário será alocado no pátio municipal, conforme prática usual em cidades pequenas, o que tornaria irrisórios os

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.33UP

custos administrativos diante do valor global da obra. O município informa, ainda, que realizou duas licitações idênticas recentemente, ambas voltadas à pavimentação asfáltica, com a participação de diversas empresas e sem qualquer impugnação ou pedido de esclarecimento, o que demonstraria que os pontos arguidos na presente representação não afetam a competitividade nem violam a isonomia.

Registra que tramita nesta Corte representação relativa à licitação idêntica, com edital idêntico, nos autos n. 665499/25, na qual o pedido liminar formulado pela mesma representante foi indeferido pelo Conselheiro Augustinho Zucchi. Argumenta que a representante é associação composta por empresários que já participaram de diversas licitações municipais, incluindo um deles que responde a processo administrativo de rescisão contratual por obra inacabada. Por fim, destaca que causa estranheza a impugnação à suposta limitação geográfica às empresas participantes, uma vez que tal exigência beneficiaria exclusivamente os associados da própria representante.

É o breve relato.

II. Conforme mencionado, deferi o pedido cautelar por meio do Despacho n. n. 1854/25-GCMRMS (peça 23), amparado no fato de que os custos de administração local, de mobilização e de desmobilização são custos diretos da obra e, portanto, deveriam estar destacados nas planilhas de composições de custos dos projetos. A decisão foi homologada pelo Tribunal Pleno por meio do Acórdão n. 3018/25-STP (peça 31).

Aparentemente, por parte do município, há confusão conceitual sobre esses custos, que são diretos, com o BDI (bonificação de despesas indiretas).

É relevante para compreensão da matéria, a lógica adotada pelo Tribunal de Contas da União (TCU), registrada no Acórdão n. 2622/2013-Plenário, que orienta os órgãos a discriminarem os custos de administração local, canteiro de obras e mobilização e desmobilização na planilha orçamentária de custos diretos.

A discriminação é exigida porque esses custos são passíveis de identificação, mensuração e discriminação, bem como sujeitos a controle,

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.33UP

medição e pagamento individualizado pela Administração Pública.

No caso em questão, o Município de Querência do Norte não traz o valor correspondente a estes custos de forma discriminada, ignorando o seu montante na composição do custo final e repassando-o integralmente para a empresa vencedora do certame.

Não há dúvidas de que o procedimento adotado não é o correto, considerando que os custos de mobilização e desmobilização deveriam estar discriminados como custos diretos, contudo, não se pode ignorar o contexto fático ou a efetiva ocorrência de prejuízos decorrentes da inserção dos custos junto ao BDI.

Primeiramente, destaco o fato de que a presente licitação decorre de um convênio firmado com a Secretaria Estadual das Cidades (SECID), oriundo do Programa Asfalto Novo Vida Nova, que está deslocando investimentos na ordem de R$ 5 bilhões com o objetivo de levar asfalto aos municípios paranaenses.

Assim, os municípios beneficiados tão somente aderem ao Termo de Convênio que é encaminhado pronto da SECID, não sendo responsáveis pela elaboração de estudos preliminares e tampouco do edital.

Em se considerando que são inúmeros os municípios beneficiados e que os editais são padronizados, faz-se necessária a inclusão da SECID como interessada na presente representação, inclusive como forma de evitar eventuais equívocos na elaboração de outros instrumentos convocatórios da mesma natureza.

Friso que a especificidade da planilha de custos, da elaboração de estudos preliminares e do edital virem prontos da SECID, é ponto importante e que deve ser considerado.

Ademais, a própria Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) prevê a necessidade de se levar em conta o contexto fático em que o gestor se encontra inserido, de realizar uma ponderação quanto às dificuldades concretas por ele enfrentadas.

O art. 22 do diploma mencionado estabelece que, na interpretação de normas relativas à gestão pública, devem ser considerados os obstáculos e as

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.33UP

dificuldades reais do Administrador público, bem como as exigências das políticas públicas sob sua responsabilidade, sem prejuízo dos direitos dos administrados:

> Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.
>
> (...)
>
> § 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.

Assim, é necessário analisar as nuances do caso concreto do qual se está tratando. Segundo dados do Censo Demográfico de 2022 do IBGE[1], o Município de Querência do Norte possui população de 10.685 (dez mil, seiscentos e oitenta e cinco) habitantes, sendo, portanto, classificado como município de pequeno porte, com limitações estruturais e restrições de acesso a recursos variados.

Tais circunstâncias precisam ser devidamente consideradas no exame da conduta do gestor, sob pena de se impor responsabilização dissociada da realidade administrativa local e em descompasso com os parâmetros legais previstos para a atuação do agente público.

E mais do que isso: é imprescindível ponderar os prejuízos que a decisão cautelar possivelmente trará a toda a população local.

O fato de o município ser pequeno e da obra ser circunscrita à zona urbana, faz com que, de fato, o custo de mobilização e desmobilização, bem como o de administração, sejam reduzidos.

Neste ponto, é factível a seguinte afirmação do município (peça 37):

> Ademais, essa obra será realizada no perímetro urbano da cidade, onde esse “canteiro de obra” será substituído pelo aluguel de uma casa na cidade para acomodação do pessoal que irá

[1] Extraído de https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados/pr/querencia-do-norte.html

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.33UP

trabalhar. O maquinário ficará no pátio municipal. É isso que sempre aconteceu e acontecerá em cidades pequenas. O custo desse item é irrisório em relação ao custo da obra.

Maior prova do alegado é que recentemente tivemos duas licitações idênticas a essa da concorrência 11/2025, ou seja, as concorrências 06 e 07/25, com edital idêntico, pavimentação asfáltica, onde tivemos a participação de diversas empresas, todas de médio a grande porte, sem qualquer impugnação ou solicitação de explicações. Formularam propostas válidas e assinaram contrato com o município, o que demonstra explicitamente que essas impugnações não afetam em nada a participação em igualdade das empresas do ramo.

A concorrência 07/2025, pavimentação em CBUQ, mesmo em estrada rural não houve qualquer prejuízo a licitação.

De fato, os custos que sustentaram a concessão da medida cautelar, neste caso concreto em específico, possuem valor ínfimo se comparado ao montante da obra, pelo fato de se tratar de município de pequeno porte e de a obra estar restrita à zona urbana. Este é outro fato que precisa ser levado em consideração.

A inclusão excepcional desses custos no BDI, no percentual de 17,22%**,** não compromete a transparência da formação de preços, porquanto tais gastos são ínfimos, de natureza operacional e sem impacto significativo no orçamento-base.

Outra questão relevante é o risco de dano reverso.

Não há dúvidas acerca da relevância do asfalto na vida dos munícipes, de como ele facilita e torna mais digna a vida das pessoas.

O risco de dano reverso se consubstancia na situação em que a concessão de uma tutela de urgência é capaz de gerar um dano ou prejuízo à parte contrária ou terceiros, mais gravoso (ou de difícil reparação) do que aquele que se visa evitar com a medida.

De acordo com a lição de Reis Friede:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.33UP

"*periculum in mora* inverso ou, mais especificamente, na sua 'não produção', consistente, exatamente, no afastamento, por seu turno, da eventual concretização de grave risco de ocorrência de dano irreparável (ou de difícil reparação) contra o réu (impetrado ou requerido), como consequência direta da própria concessão da medida liminar eventualmente deferida ao autor (impetrante ou requerente)."[2]

Ou seja, "*há certas liminares que trazem resultados piores que aqueles que visam evitar*"[3].

No caso em tela, encontra-se diante de um município pequeno e que possui apenas 35% de sua extensão asfaltada. Ou seja, é um local extremamente carente de investimento em infraestrutura básica.

O município foi contundente em apontar que a alteração do edital junto à SECID possivelmente inviabilizaria o convênio, ou, em uma melhor opção, acabaria sendo realizada apenas no próximo ano, oportunidade em que a municipalidade terá que bancar com 10% do valor do contrato:

> Qualquer alteração do edital, notadamente nos termos do projeto, o convênio deverá ser novamente reaberto dentro da SECID, para as devidas correções e alterações, inclusive no valor. Qual a preocupação do Município? O ano está praticamente findando, e pela experiência de outros convênios, inclusive esse próprio, foram quase dois anos de luta, para finalmente chegarmos ao processo de licitação. Ano que vem teremos eleições para Governo, onde fica limitado o período de assinatura de convênio, o que pode levar a graves prejuízos ao município. Vale lembrar que não existe contrapartida do Município nos convênios assinados esse ano, é inteiramente custeado pelo Estado. Já para o ano que vem, a contrapartida será de até 10% do valor do convênio.
>
> Outro fator de extrema preocupação é que todos os editais da SECID foram produzidos iguais ao nosso, e caso os questionamentos forem procedentes, teremos uma enxurrada de convênios cancelados, o que levará ao caos os Municípios Paranaenses, notadamente os menores, já que possuem uma equipe técnica multidisciplinar reduzida, não conseguindo atender

[2] Extraído de: FRIEDE, Reis. Revista EMERJ, Rio de Janeiro, v. 17, n. 66, p. 249-286, set.-dez. 2014.
[3] ARAGÃO, Egas Moniz de. Revista de Direito da Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, n. 42, 1990.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.33UP

as correções em tempo hábil. Logo, o perigo de dano é iminente e irreversível.

(...)

Aparentemente seria muito fácil alterar o edital e considerar os custos de mobilização e desmobilização, já que irrisórios, o problema é que o processo de Convênio teria que voltar a SECID para as correções e alteração de valor, o que pode levar a inviabilidade do convênio, como já acima explanado.

Deste modo, considerando a importância do serviço licitado, a notória carência do município, bem como que a concessão da cautelar pleiteada causaria a possível perda da chance de asfaltar boa parcela da municipalidade à custo zero para municipalidade, entendo que existe risco de dano reverso.

Além disso, observo a boa-fé do município e vontade por parte da Administração em conseguir levar o asfalto à população, a baixa materialidade do vício e a ausência de prejuízo ao erário, motivo pelo qual admite-se excepcionalmente a inclusão dos custos de mobilização e desmobilização no BDI neste caso concreto, afastando-se a necessidade de suspensão do edital.

III. Diante da elucidação acerca do motivo que ensejou a concessão da medida liminar pleiteada, **REVOGO A MEDIDA CAUTELAR** que suspendeu a Concorrência Eletrônica n. 011/2025, do Município de Querência do Norte, concedida por meio do Despacho n. 1854/25-GCMRMS (peça 23), ratificada pelo Acórdão n. 3018/25-STP (peça 31).

IV. Ressalta-se que a presente revogação produz efeitos imediatos, devendo ser comunicada na próxima sessão plenária de julgamento, nos termos do art. 32, XIII, do Regimento Interno[4].

IV. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que adote as seguintes medidas:

a) cientifique o **MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE** da decisão proferida, bem como para que acompanhe o prazo para a apresentação de defesa dos interessados.

[4] Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro: (...) XIII - submeter à apreciação do Tribunal Pleno, na primeira sessão subsequente, as decisões que concederem ou revogarem medidas cautelares, em processos de competência de denúncia e representação. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.33UP

b) inclua como interessada a **SECRETARIA ESTADUAL DAS CIDADES (SECID)** e promova sua citação, na pessoa de seu responsável legal, assim como a dos demais interessados, para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, esclarecimentos quanto aos fatos narrados na presente representação.

V. Transcorrido o prazo, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS) e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

VI. Após, voltem-me conclusos.

VII. Publique-se."

2 VOTO

É o que trago à HOMOLOGAÇÃO deste Tribunal Pleno, em cumprimento ao rito do artigo 400, § 1º, do Regimento Interno desta Corte.

Após a emissão do Acórdão de Homologação, já tendo sido promovidas as diligências determinadas no item IV do ato ora homologado, retornem os autos a este Gabinete para apreciação da petição intermediária n. 780549/25.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

HOMOLOGAR o Despacho nº 2098/25-GCMRMS (peça nº 41).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.33UP

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 5 de fevereiro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.33UP